

**ESTADO DE ALAGOAS**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
Rua Zadir Índio, 213, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-480  
Telefone: (82) 3315-3237 - <http://seguranca.al.gov.br>

Ofício nº E:656/2021/SSP

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Deputado Estadual  
Presidente da Assembléia Legislativa Estadual

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 468/2019.***Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº E:01101.0000003124/2019.*Anexos:* Documentos SEI 7342320, 4716982**Senhor Presidente,**

1. Em atenção ao Ofício nº 468/2019, o qual trata sobre a indicação nº 213/2019, de autoria do Deputado Estadual Cabo Beбето, referente à alteração da Lei 7.817/2016 que dispõe sobre a fixação dos valores de adicionais de periculosidade e insalubridade no âmbito do serviço público do Estado de Alagoas, cumpre-nos informar a V.Exª que foram apensados os posicionamentos da Procuradoria Geral do Estado e da Polícia Militar.

Atenciosamente,

**ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO**  
Secretário de Estado da Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Gaspar de Mendonça Neto**, Secretário de Estado em 08/06/2021, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.al.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7472381** e o código CRC **6E1CAF0B**.



**ESTADO DE ALAGOAS**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**

**Coordenação da Procuradoria Administrativa**

Av. Assis Chateaubriand, 2.578, - Bairro Prado, Maceió/AL, CEP 57010-070  
 Telefone: (82) - www.pge.al.gov.br

**DESPACHO**

<b>PROCESSO</b>	E:01101.0000003124/2019
<b>INTERESSADO</b>	Estado de Alagoas - Assembleia Legislativa Estadual - Gabinete da Presidência
<b>ASSUNTO</b>	Demanda Externa: Legislativo

**DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/CD Nº 1101/2021 (7342320)**

Conheço e aprovo o DESPACHO PGE/PA Nº 274/2021 (7339630), com os fatos e fundamentos nele contidos, reiterando, em breve síntese, que:

2. A legislação aplicável aos servidores civis não se aplica aos militares, e vice-versa. Neste sentido, os servidores civis do Estado de Alagoas estão sujeitos ao seu próprio Estatuto (Lei Estadual nº 5.247/91), ao passo que os militares estaduais se sujeitam ao Estatuto militar (Lei Estadual nº 5346/92).

3. Ademais, a Lei Estadual nº 7.817, de 19 de setembro de 2016, ao fixar os valores dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fixou em sua ementa o seguinte:

LEI Nº 7.817, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.

"FIXA OS VALORES DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

4. Portanto, não merece prosperar a interpretação exarada no PARECER Nº 015/2020-PM/1-EMG-PMAL (4716982), tendo em vista que o princípio da especialidade afasta os regramentos legais ou normativos que digam respeito a outras categorias, não cabendo interpretação para incluir categoria distinta não expressamente mencionada pelo legislador estadual.

5. Acrescenta-se, que, não obstante a previsão contida no art. 30, XXIV, do Estatuto dos Militares, a Lei Nº 6.456, de 20 de Janeiro de 2004, fixou o regime de subsídio dos Militares de Alagoas, determinando que:

Art. 1º O sistema remuneratório dos militares estaduais, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, é o estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo Único da presente Lei, obedecidos os critérios de tempo de serviço e habilitação para a função militar.

§ 1º O subsídio de que trata o Caput deste artigo é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou

qualquer espécie remuneratória, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, o auxílio-invalidez previsto no art. 66 da Constituição Estadual, as verbas de caráter indenizatório e as gratificações de cargos e funções militares, devendo ser revisto no mês de maio e seus efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de cada ano, mediante Lei específica.

6. Nesse sentido, tendo em vista que qualquer decisão deve analisar a realidade que serviu de base à prática do ato, exigindo um especial ônus argumentativo, sendo vedada a referência genérica a princípios jurídicos como fundamento único da decisão, caso desgarrada de uma minuciosa análise da situação fática concreta que motivou a prática do ato, entende-se que a Lei que fixou o regime de subsídio dos militares vedou a percepção do respectivo adicional de insalubridade (bem como de periculosidade), amoldando-se aos precedentes desta PA sobre a matéria, como se percebe do Parecer PGE/PA nº 981/2019 (P. 34000-0000007930/2019):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA AGENTES PENITENCIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018. NORMA QUE CONFIRMA, EXPRESSAMENTE, A REGRA DE QUE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO ABARCA E ACABA COM O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA VERIFICADA. PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA."

7. Na fundamentação ali utilizada consta:

"O Estado de Alagoas paga adicional de insalubridade a certas categorias profissionais submetidas a condições insalubres, ainda quando remuneradas por subsídio, nos termos da disciplina constante da Lei Estadual nº 7.817/2016, lastreada, por sua vez, em entendimento desta PGE.

3. Todavia, para os servidores remunerados pelo sistema de subsídio, a regra é que referido sistema de subsídio abarca e acaba com o adicional de insalubridade, e só excepcionalmente, nos casos que lei consentânea ou posterior à instituição do regime de subsídio prevê esse pagamento é que pode haver referida cumulação.
4. Nesse sentido, a seguinte lição doutrinária (MELO, Angelo Braga Netto Rodrigues de. Adicional de Insalubridade vs. Subsídio: percepção simultânea e base de cálculo. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 16, n. 85, p. 241-263, maio/jun. 2014):

como o §4º do art. 39 da CF fala em subsídio em parcela única, vedadas quaisquer vantagens, a regra é que, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, o primeiro subsídio abarca e acaba com todas as vantagens do anterior regime de remuneração, tanto as fixas (e.g. adicional por tempo de serviço) quanto as provisórias (.,. adicional de insalubridade). Portanto, a presunção legal é que a instituição do regime de subsídio põe fim a todas as vantagens pessoais do anterior regime de remuneração.

[...]

A regra é a presunção da instituição do regime de subsídio acabar com o adicional de insalubridade. A exceção é a lei, concomitante ou posterior à fixação do regime de subsídio, de forma expressa, que prevê referido adicional.

5. Quando a lei prevê essa possibilidade, de cumulação, é porque para certos servidores, daquela categoria, é preciso haver uma diferenciação para se respeitar a isonomia.
6. No caso em tela parece que todos os agentes penitenciários eventualmente travam contato com presos doentes – o próprio laudo diz que esses riscos “são inerentes a função do cargo desenvolvido” -, é dizer, todos se submetem a condições de labor similares, donde para se respeitar a isonomia ou se dá referido adicional para toda a categoria ou não se dá pra ninguém, cabendo a lei fazer a escolha de estabelecer um subsídio menor e complementá-lo com um adicional ou se, pelo contrário, pretende que o subsídio já abarque o adicional de insalubridade.
7. A Lei Estadual nº 7.993/2018, posterior a Lei 7.817/2016, foi muito clara ao dizer que o subsídio da categoria já abarca eventual adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

Art. 25. O Sistema de Remuneração dos Servidores da Carreira de Agente Penitenciário é o estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional de periculosidade ou insalubridade**, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas relativas à função de confiança e adicional noturno, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

8. Ao assim proceder a lei densificou o princípio da isonomia, pois para a categoria agentes penitenciários, estando todos submetidos a perigo, bem como a eventual grau de insalubridade diante do contato com presos doentes, todos devem ser tratados da mesma forma, sem haver razão para discriminação, donde ou se paga o adicional a todos ou a nenhum, e o legislador optou por desde logo incorporar o valor desses adicionais no valor do próprio subsídio da categoria.
9. E referido procedimento é correto e aceito pelos Tribunais, como se percebe do seguinte julgado (TRF 4, APELREEX 200671000311206, Quarta Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D. E. 16.11.2009):

**ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. INSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.**

As vantagens que o impetrante pretende ver afastadas da inclusão na parcela única representada pelo subsídio, referentes a horas-extras e adicional de trabalho noturno, estão expressamente previstas no texto constitucional como direitos sociais devidos aos servidores públicos, devendo haver interpretação sistemática de tais dispositivos. Portanto, o recebimento das parcelas em referência constitui direito fundamental dos trabalhadores que exercem suas atividades além do horário previsto em lei e durante a noite. Não é o caso, entretanto, do adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade, que tem fonte infraconstitucional, e é inerente à condição do cargo de policial.

10. A razão para tanto pode ser percebida pela leitura da seguinte lição doutrinária (MELO, Angelo Braga Netto Rodrigues de. Adicional de Insalubridade vs. Subsídio: percepção simultânea e base de cálculo. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 16, n. 85, p. 241-263, maio/jun. 2014):

Linhas acima, afirmou-se ser correto o entendimento manifestado na decisão do TRF 4ª Região, proferida no APELREEX 200671000311206, mantida pelo STF no **AI 855165/RS**, que manteve adicional noturno e hora extra para os policiais rodoviários federais, mas pugnou pela impossibilidade de cumulatividade dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade. Como aqui se defende que o mesmo raciocínio utilizado para o adicional noturno e a hora-extra seja utilizado para o adicional de insalubridade, seria questionável perguntar se essa decisão não contrariaria a tese ora esposada.

A resposta é negativa, pois a possibilidade (poder-dever, como já afirmado) de previsão legal de adicional de insalubridade deve buscar dar eficácia ao princípio da isonomia, bem como ser entendida diante da presunção do regime de subsídio acabar com qualquer vantagem pessoal. Nesses termos, se todos os servidores de certa categoria trabalham em condições insalubres, presume-se que o subsídio abarcou e acabou com este adicional para aquela categoria.

Na decisão judicial em comento, como todos os policiais rodoviários federais trabalham em condição de perigo, o subsídio absorveu e pôs fim ao adicional de periculosidade (e demais adicionais previstos numa carreira em que os servidores laboram nas mesmas condições). Pensar de forma diversa significaria o Judiciário criar uma despesa não prevista pelo legislador, funcionando como legislador positivo e, pior ainda, determinando a aplicação de um *bis in idem*, pois o subsídio inicial englobaria todas as vantagens remuneratórias anteriores, e sobre essa novel e encorpada parcela única continuariam a incidir algumas vantagens, num verdadeiro efeito cascata obtido por via transversa.

*Nesse contexto, a decisão em tela acertou por reconhecer que a lei instituidora do regime de subsídio não previu, de forma expressa, a concessão de adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade – sendo sua concessão no subsídio exceção, tem de ser expressa -, bem como porque todos os servidores desta categoria são sujeitos às mesmas condições laborais, donde não haver sentido se proceder a uma discriminação remuneratória, justamente no regime de subsídio, por natureza igualitário (exceção ao labor noturno e à hora-extra).*

Em suma, presume-se que a lei instituidora do regime de subsídio abarcou e acabou com todas as vantagens pessoais do anterior regime de remuneração, eis a regra, a comportar exceções, entre as quais se destaca a possibilidade da lei, de forma expressa, concomitante ou posteriormente à instituição do regime de subsídio, prevê o adicional de insalubridade para certa categoria de servidores públicos, quando haja razões justificadas para se proceder a uma discriminação no interior dessa categoria, a fim de atender aos princípios da isonomia, proteção à saúde do trabalhador e dignidade da pessoa humana, interpretando-se de forma a conferir máxima eficácia aos direitos fundamentais de segunda geração. (grifamos)

11. Portanto, a Lei Estadual nº 7993/2018, em seu art. 25, foi expressa ao utilizar uma formulação linguística que afirma, expressamente, a regra de que o subsídio abarca e acaba com o adicional de insalubridade, nos termos da posição defendida na doutrina retro transcrita, não havendo razão alguma para se interpretar referida norma como regra de exceção, justamente o contrário, diante da literal exclusão do referido adicional do subsídio em seu texto.
12. A jurisprudência comunga dessa possibilidade, como se percebe do seguinte julgado (STJ, AgInt no AREsp 856450 / MS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0029082-6, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30.05.2019):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial ante a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Não obstante, a parte agravante não impugnou com precisão o fundamento do decisum, especificamente a incidência da Súmula 280/STF.
2. O Recurso Especial inadmitido para ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados na Decisão de Admissibilidade, sob pena de vê-los mantidos.
3. O STJ entende que o Recurso de Agravo não merece conhecimento, com base na Súmula 182/STJ, quando deixar de impugnar as motivações da decisão agravada, como na hipótese dos autos.
4. Mesmo que assim não fosse, o Tribunal de origem ao não conceder o recebimento do adicional de insalubridade convergiu com o atual entendimento do STJ de que os Servidores não têm direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais quando a remuneração for por meio de subsídio fixado em parcela única.
5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento."
8. Ademais, não é de mais lembrar o teor da Súmula Administrativa nº 45/2018, de caráter obrigatório a todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Alagoas:

SUBSÍDIO E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE A lei que instituiu o regime de subsídio para certa categoria de servidores públicos engloba e põe fim a todas as vantagens pecuniárias previstas no anterior regime de vencimentos. Excepcionalmente, é juridicamente possível a percepção de adicionais de insalubridade ou periculosidade para servidores remunerados pelo regime de subsídio, nos casos em que a lei concomitante ou posterior àquela que fixou o sistema de subsídio, de forma expressa, preveja o pagamento dos referidos adicionais.

9. Portanto, para os militares, a presunção é de que todos estão sujeitos a riscos e condições de labor semelhantes, sendo-lhes vedados à percepção de adicionais de insalubridade e periculosidade.
10. De outra banda, em regime de colaboração, válido consignar assunto tangenciado no precedente interno desta setorial constante do DESPACHO PGE/PA Nº 677/2020 (P. 01203-0000000490/2020), nos seguintes termos:

"criação de adicional de dedicação exclusiva, nos termos da regra do art. 8º da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (posterior à EC nº 101), nos seguintes termos: “Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar *em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva*, nos termos estabelecidos em regulamento.”

11. Sendo óbvio que as vedações constantes da LC nº 173/2019 não permitem nenhuma nova vantagem remuneratória em 2020, a título de sugestão, talvez fosse o caso de se analisar a criação de algum adicional de compensação nos termos do criado na União, sendo juridicamente incorreto defender-se a interpretação relativa à possibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade na presente situação.

12. Frente a todo o exposto, conclui-se, então, quanto à indagação elaborada pela Assessoria Especial, que a Lei Estadual nº 7.817/2016 não se aplica aos militares, não procedendo o entendimento constante do Parecer supracitado (4716982).

13. Ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ângelo Braga Netto Rodrigues de Melo, Coordenador(a)** em 31/05/2021, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.al.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7342320** e o código CRC **1A089BF6**.



## ESTADO DE ALAGOAS

## POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS

1ª Seção do Estado Maior Geral  
Praça da Independência, 67, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-000  
Telefone: (82) 3201-2002 - www.pm.al.gov.br

PROCESSO Nº: E:01101.0000003124/2019

INTERESSADO: Estado de Alagoas - Assembleia Legislativa Estadual - Gabinete da Presidência

ASSUNTO: Adicional de insalubridade e periculosidade

## PARECER Nº 015/2020-PM/1-EMG-PMAL

**EMENTA: ENCAMINHAMENTO DE INDICAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ALAGOAS AO GOVERNADOR DO ESTADO. SUGERE PROJETO DE LEI QUE INCLUI OS SERVIDORES MILITARES (PMAL E CBMAL) NA LEI Nº 7.817, DE 19 SETEMBRO DE 2016. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992 - ESTATUTO DA PMAL. LEGALIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA.**

## I - DA CONSULTA

1. Trata-se de processo administrativo originado através do Ofício nº 468/2019, SEI AL nº 2073046, indicação nº 213/2019, de autoria do excelentíssimo deputado cabo Beбето, que solicita ao Governador do Estado de Alagoas a alteração da Lei 7.817, de 19 de setembro de 2016, a qual dispõe sobre a fixação dos valores de adicionais de periculosidade e insalubridade no âmbito do serviço público do Estado de Alagoas.
2. Após cumprido os trâmites de iniciativa que lhe são inerentes, este processo fora encaminhado à PM-AL e ao CBM-AL, para a verificação de viabilidade administrativa e política, bem como legalidade do pleito.
3. Neste sentido, o Comando Geral encaminhou o processo ao Estado Maior Geral, que subsequentemente encaminhou a esta seção, para:
  - a) análise e parecer jurídico a respeito da possibilidade da criação de adicional de insalubridade e periculosidade proposto pela citada iniciativa;
  - b) verificar a existência de conflito com as normas castrenses.
4. É o relatório. A seguir a análise.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, convém registrar que este Parecer Jurídico toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, e que à luz dos arts. 104 e 105, da Lei Estadual nº 6.399/03, Lei de Organização Básica da PMAL, incumbe a esta 1ª Seção do Estado Maior Geral (PM/1) o assessoramento ao Comandante Geral da PMAL no que tange ao estudo de assuntos relacionados à legislação, organização, articulação e planejamento de pessoal da Corporação.
6. É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.
7. O objeto deste Parecer, nos limites do Despacho PMAL SECEMG 3080813, é: "[...] sigam os autos à 1ª Seção do EMG para análise e parecer jurídico a respeito da possibilidade da criação de adicional de insalubridade e periculosidade proposto pela citada iniciativa, bem como, se possui conflito com as normas castrenses."
8. Firmada na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189). São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador (art. 193).
9. Para melhor delimitar o tema, convém estabelecermos o conceito de **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. O **adicional de insalubridade/periculosidade** deve ser entendido **como uma indenização** a ser paga ao servidor pelo trabalho, de forma contínua, em condições insalubres e/ou perigosas, acima do limite de tolerância, enquanto para o empregador trata-se de uma sanção para que corrija ou amenize e previna a situação de insalubridade/periculosidade do servidor.
10. Aos servidores públicos, além dos vencimentos e vantagens, existe previsão expressa de "adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas", conforme previsto, de igual modo, nos estatutos dos servidores públicos federais (art. 61, inciso IV, da Lei Federal nº 8.112/1990) e no estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Alagoa (art. 66, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.247/1991)
11. Nos termos do art. 73, Caput, da Lei Estadual nº 5.247/1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, com a redação dada pela Lei Estadual nº 7.917/2016, "Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas, biológicas ou **com risco de vida** fazem jus a um adicional.", destaquei. Diz o § 1º deste artigo que no caso de que do servidor fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles.
12. Portanto, pacífica está a concordância de que é legal o pagamento de "adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas" a servidores públicos.

13. Partimos, agora, para discorrer acerca da legalidade do pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade aos policiais militares do Estado de Alagoas. Assim, é fundamental destacar, corroborando o memorando nº 006-PM1-EMG/2017 citado pelo proponente Sr. Deputado Cabo Beбето na inicial, que, analisando a legislação aplicável aos militares estaduais, os policiais e bombeiros militares já possuem todo o direito necessário ao recebimento de adicional de insalubridade e periculosidade. Explico, o Art. 30, §1º, inciso XXIV da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992 - Estatuto dos Policiais Militares de Alagoas -, afirma:

"Art. 30. Os direitos e prerrogativas dos Policiais Militares são constituídos pelas honras, dignidade e distinção devida aos graus hierárquicos e cargos exercidos.

§ 1º São direitos e prerrogativas dos Policiais Militares:

(...)

XXIV – adicional de remuneração para as atividades insalubres, penosas ou perigosas, conforme dispuser a legislação própria;"

14. Tanto é direito dos militares estaduais o recebimento de insalubridade e periculosidade que, já em 1992, este fora posto na legislação castrense, condicionado apenas a lei específica para a fixação tais valores.

15. De fato houve certa omissão do ente estadual na edição de lei fixando estes valores, tendo tal normatização ocorrido apenas com a Lei Estadual nº 7.817, de 19 de setembro de 2016.

16. Para dirimir qualquer dúvida quanto à aplicabilidade da referida norma aos militares estaduais, é necessário apenas ler o caput dos artigos 1º e 2º, que afirmam, *verbis*:

"Art. 1º O adicional pelo exercício de atividades insalubres, devido aos ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública Estadual, corresponde a:

(...)

Art. 2º O adicional pelo exercício de atividades consideradas perigosas, devido aos ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública Estadual, quando em exercício em estabelecimentos prisionais ou hospitais psiquiátricos, judiciários ou não, corresponde a:" (grifos nossos)

17. Apesar de evidente, cumpre destacar neste parecer que a Polícia Militar, e consequentemente seus membros, fazem parte da Administração Pública Estadual. Não existem dúvidas legais quanto à aplicabilidade da referida Lei aos militares estaduais, restando ao executivo estadual apenas o seu fiel cumprimento, preferencialmente de forma imediata, tendo em vista a existência de direito de reparação pela não execução.

18. Outrossim, o Parágrafo único do Art. 1º da Lei Estadual nº 7.817, de 2016, afirma:

"Art. 1º O adicional pelo exercício de atividades insalubres, devido aos ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública Estadual, corresponde a:

(...)

**Parágrafo único.** Enquanto não advinda legislação estadual específica, adotar-se-ão, para os fins de apuração do grau de insalubridade em locais de trabalho e seus efeitos, as normas jurídicas previstas na legislação trabalhista, notadamente as normas regulamentares aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, consideradas as peculiaridades das diferentes categorias profissionais."

19. Assim, para auferir o grau de insalubridade do policial militar estadual, deve ser observada a norma regulamentadora NR nº 15 - Atividades e operações insalubres. Na referida norma é possível verificar que o policial militar, conforme apontado pelo deputado Cabo Beбето, está claramente exposto a: ruído contínuo, ruído intermitente, calor, exposição reiterada a risco biológico, poeira, umidade e agentes químicos. Aplicando-se, portanto, esta em grau máximo.

20. No que tange à periculosidade, também pode ser aplicada a NR nº 16 - Normas e Operações Perigosas. O policial militar possui carreira que apresenta um dos maiores risco de morte por exercício de suas funções no Estado de Alagoas, ultrapassando polícia civil e penal em mortes decorrentes do exercício do cargo. Também lida em sua rotina diária com violência física, agentes explosivos, corrosivos e entorpecentes, não restando dúvida quanto à aplicabilidade da periculosidade ao policial militar em seu grau máximo, conforme anexos 1, 2 e 3 da norma regulamentadora.

21. Mesmo que possa existir equivocada interpretação no sentido de que o caput do Art. 2º da Lei Estadual nº 7.817, de 2016 mantém o policial militar alheio ao direito à periculosidade, é preciso entender que a referida Lei tem o dever de apenas fixar os valores, pois o direito do policial militar é criado no Art. 30, §1º, inciso XXIV de seu Estatuto.

22. De forma simplificada, a previsão estatutária é norma castrense específica que concede o direito de insalubridade e periculosidade ao militar estadual, isso já está posto e não fora revogado por qualquer Lei que seja. Com a edição da Lei Estadual nº 7.817, de 2016, houve apenas a fixação dos valores necessários à execução da norma de eficácia limitada prevista no Estatuto da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

23. A insalubridade/periculosidade da atividade policial militar decorre diretamente da lei, ou seja, da sua norma estatutária que assim considerou ser direito devido ao policial militar. Assim, consideramos que é direito ao policial militar da Ativa, no exercício de suas funções com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas, biológicas ou com risco de vida, o pagamento de **adicional de remuneração para as atividades insalubres, penosas ou perigosas**, nos limites fixados pela Lei nº 7.817, de 2016.

### III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, e salvo melhor entendimento, a respeito da possibilidade da criação de adicional de insalubridade e periculosidade proposto pela citada iniciativa, bem como, se possui conflito com as normas castrenses, concluímos que:

24. Não é necessária a criação de adicional de insalubridade nos termos propostos pelo Sr. Deputado Cabo Beбето, de alteração da Lei Estadual nº 7.817, de 2016, fazendo a inclusão dos policiais militares, considerando que tal direito encontra-se expressamente prevista na Lei Estadual nº 5.346, de 1992 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas.

25. É aplicável ao policial militar os valores fixados na Lei Estadual nº 7.817, de 2016, para insalubridade e periculosidade.

26. Ao policial militar devem ser pagos os valores correspondentes aos graus máximos de insalubridade e periculosidade fixados na referida Lei Estadual, salvo diferente entendimento expedido através de perícia realizada por instituição reconhecida para auferição de níveis de segurança do trabalho.

27. Em tempo, sugere que sejam encaminhados os autos à Diretoria de Finanças para efetivação dos pagamentos dos adicionais aos Policiais Militares Estaduais, salvo entendimento diverso.

28. Encaminho os autos a superior consideração do Sr. Chefe do Estado Maior Geral.

THAYRONILSON EMERY DOS SANTOS - Ten Cel QOC PM  
Chefe da 1ª Seção do EMG



Documento assinado eletronicamente por **Thayronilson Emery dos Santos, Tenente Coronel PM** em 15/10/2020, às 00:34, conforme horário oficial de Brasília.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.al.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4716982** e o código CRC **1430D656**.



Processo nº E:01101.000003124/2019

Revisão 01 SEI ALAGOAS

SEI nº do Documento 4716982